



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 14651/2015

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 35/2015-GP, de 30 de novembro, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, renovadas, com efeitos a partir de 22 de dezembro de 2015, as comissões de serviço de Francisco José Cabral de Albuquerque e João Carlos Pereira Cardoso, como Diretores de Serviços, respetivamente, da Secretaria do Tribunal (ST) e do Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI), e de António Manuel de Freitas Cardoso e de Luís Manuel da Silva Rosa, como Chefes de Divisão, respetivamente, da Divisão de Pessoal e da Divisão de Formação do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP).

30 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.
209163639

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Declaração de retificação n.º 1101/2015

Por ter sido publicada com inexatidão, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 240, de 9 de dezembro de 2015, a deliberação (extrato) n.º 2246/2015, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 24 de novembro de 2015, procede-se à retificação da mesma, nos seguintes termos:

Onde se lê: «Dra. Maria do Céu Dias Rosa das Neves, juíza conselheira da jurisdição dos tribunais judiciais», deve ler-se «juíza de direito da jurisdição dos tribunais judiciais».

11 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

209192297

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 14907/2015

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida à Técnica Superior Lic. Carla Manuela de Matos Oliveira Flores, do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do n.º 2, artigo 1.º, daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Foi autorizada, por despacho de S. Ex.ª a Conselheira Procuradora-Geral da República, de 30/11/2015, a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida à Técnica Superior Lic. Carla Manuela de Matos Oliveira Flores, ao abrigo do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, pelo período um ano, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2015.

30 de novembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira* (Procurador da República).

209163696

Parecer n.º 23/2015

Estatuto Disciplinar — Ensino Particular — Exercício de Funções Públicas — Inspeção-Geral da Educação — Avaliação Externa dos Alunos — Docente — Ensino Básico e Secundário — Sanção Expulsiva — Autonomia Pedagógica — Competência Disciplinar — Infração Disciplinar — Poder Sancionatório do Estado — Cedência de Interesse Público — Cedência de Trabalhador — Demissão.

1 — O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC de 2013) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 novembro «aponta», como um dos seus eixos programáticos, «para uma verdadeira liberdade de contratação de docentes, independência no tratamento das questões disciplinares e do correlativo poder disciplinar sobre esses mesmos docentes».

2 — A preservação de um campo residual de poder disciplinar do Estado sobre os docentes do ensino particular e cooperativo», exercido através da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, restrito à «matéria relativa à avaliação externa dos alunos constitui uma exceção à referida matriz programática.

3 — A intervenção dos docentes do ensino particular e cooperativo no procedimento de avaliação externa de alunos dos ensinos básico e secundário foi ponderada pelo legislador como um campo em que a deflação de poderes disciplinares estaduais sobre os referidos professores devia ser contida por força da especificidade dessa *função pública associada ao exercício de poderes públicos*.

4 — O regime regra em matéria de responsabilidade disciplinar dos docentes do ensino particular e cooperativo não superior encontra-se estabelecido no artigo 51.º, n.º 1, do EEPC de 2013 com duas estatuições:

(a) O poder disciplinar compete à entidade proprietária do estabelecimento do ensino particular e cooperativo;

(b) O regime disciplinar é estabelecido por remissão para a legislação disciplinar laboral.

5 — A norma do n.º 2 do artigo 51.º do EEPC de 2013 que atribui competência disciplinar à Inspeção-Geral da Educação e Ciência encontra-se numa relação de especialidade com a norma geral do artigo 51.º, n.º 1, do EEPC de 2013 na parte em que os coloca sob a alçada do poder disciplinar da entidade proprietária da escola do ensino particular e cooperativo.

6 — A atribuição de poder disciplinar à Inspeção-Geral da Educação e Ciência pelo artigo 51.º, n.º 2, do EEPC de 2013 abrange todas as etapas do procedimento disciplinar.

7 — A regra geral estabelecida no artigo 51.º, n.º 1, do EEPC de 2013 no sentido de que o estatuto disciplinar dos docentes do ensino particular e cooperativo é estabelecido por remissão para a «legislação disciplinar laboral aplicável» não é objeto de qualquer compressão por uma norma especial apenas aplicável aos casos em que o poder disciplinar é exercido pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

8 — O regime disciplinar sancionatório aplicável pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência a infrações praticadas por docentes de escolas do ensino particular e cooperativo no âmbito de atividade relativa «à avaliação externa dos alunos» é o estatuto disciplinar de origem do docente estabelecido na legislação laboral aplicável aos trabalhadores sujeitos a vínculos de direito privado.

Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar Excelência:

I. RELATÓRIO

A consulta foi determinada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, com caráter de urgência, quanto à *competência disciplinar sobre os docentes segundo o novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro* (1).

A dúvida objeto de consulta e a proposta da sua colocação ao Conselho Consultivo foi suscitada em informação da Inspeção-Geral da Educação e Ciência de 13 de novembro de 2013, tendo a mesma sido encaminhada para o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar por despacho do Inspetor-Geral da Educação e Ciência de 26 de novembro de 2013.

Na sequência da votação de um primeiro projeto de parecer pelo plenário do Conselho Consultivo, em 9 de julho de 2015, o processo foi redistribuído nessa data a um novo relator.

Cumpre emitir parecer.